



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 331.646 - PE (2015/0184947-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE. JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante o art. 619 do Código de Processo Penal, admitindo-se, em casos excepcionais, que lhe sejam atribuídos efeitos modificativos, como decorrência da presença de quaisquer dos vícios apontados, sem que isso represente usurpação da competência de outro órgão jurisdicional.

2. Não há omissão no julgado quanto ao resultado da decisão exarada pela Quinta Turma desta Corte, uma vez que o termo "por maioria" consta expressamente no acórdão publicado.

3. Esta Corte, em atendimento ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar o atraso na publicação dos acórdãos, firmou o entendimento de flexibilizar a regra que autorizava a juntada aos autos das notas taquigráficas, contida no art. 103 do RISTJ, não sendo, portanto, obrigatórias, salvo na hipótese de pedido formulado por um dos ministros ou pelas partes, admitindo-se a oposição de embargos de declaração para tal finalidade.

4. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 331.646 - PE (2015/0184947-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA contra acórdão que não conheceu do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 144/145):

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando flagrante a ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal ou a ausência de fundamentação.

3. *In casu*, a fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada em elementos concretos, tendo em vista que as circunstâncias do crime não beneficiam o paciente, que agiu com intenso dolo, abatendo friamente a vítima mediante disparos de arma de fogo, não lhe oportunizando qualquer defesa, em momento de descontração com familiares, em frente dos quais foi impiedosamente alvejado, considerando ainda que possui conduta social e personalidade desabonadas por ser pessoa temida naquela localidade e que a motivação do crime foi a vingança pura e simples.

4. No homicídio, o sopesamento das qualificadoras ocorrerá logo na primeira etapa da individualização, podendo a pena-base ser fixada, conforme a fundamentação expendida, em qualquer parâmetro entre a pena mínima e a máxima abstratamente cominadas.

5. Hipótese em que não se evidencia o constrangimento ilegal apontado, uma vez que a exasperação da pena mínima, de 12 (doze) para 20 (vinte) anos, em virtude da existência de duas qualificadoras e das circunstâncias judiciais desfavoráveis descritas, não se mostra ilegal ou injusta, tampouco incorre no alegado *bis in idem*.

6. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou como circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual.

7. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, não há impedimento a que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 06/05/2015).

8. *Habeas corpus* não conhecido.

Alega o embargante omissão por não constar no acórdão exarado a expressão "por maioria", o que não permite concluir se o julgado se deu por maioria ou unanimidade, bem como por não ter sido disponibilizado o voto divergente do em. Ministro JORGE MUSSI.

Pugna pela supressão das omissões apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 331.646 - PE (2015/0184947-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana.

In casu, o acórdão do julgado foi publicado nos seguintes termos (e-STJ fls. 144/145):

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, **por maioria**, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi. (Grifo acrescido)

Como se observa, não há a omissão apontada pelo embargante, uma vez que o termo "por maioria" consta expressamente no excerto, não ocorrendo nenhum vício a ser suprido.

Quanto à não disponibilização do voto divergente do em. Ministro JORGE MUSSI, tem-se que seus argumentos e teses foram proferidos oralmente, estando, portanto, registrados nas notas taquigráficas.

É certo que esta Corte, em atendimento ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar o atraso na publicação dos acórdãos, firmou o entendimento de flexibilizar a regra que autorizava a juntada aos autos das notas taquigráficas, contida no art. 103 do RISTJ, não sendo, portanto, obrigatórias, salvo na hipótese de pedido formulado por um dos ministros ou pelas partes, admitindo-se a oposição de embargos de declaração para tal finalidade.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. HOMICÍDIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. OMISSÃO. JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. VOTOS VENCIDOS. CABIMENTO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora este Tribunal, em nome da celeridade processual, tenha flexibilizado a juntada das notas taquigráficas, é cabível a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, atendendo-se, assim, ao disposto no *caput* dos artigos 100 e 103 do RI desta Corte.

2. A pretensão de rediscutir a matéria decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração. Afastando-se, com isso, a alegação de contradição e obscuridade no acórdão.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada das notas taquigráficas. (EDcl no HABEAS CORPUS n. 138.489/BA, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 12/12/2014).

Dessa forma, a fim de disponibilizar ao embargante o teor do voto divergente, entendo que as notas taquigráficas da sessão de julgamento devem ser juntadas aos autos, em atenção ao previsto nos arts. 100 e 103 do RISTJ.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão somente para determinar a juntada aos autos das notas taquigráficas da sessão de julgamento do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0184947-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 331.646 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003187120108170490 00016914120128170370 02931988 16914120128170370
21052010 2931988 3187120108170490 5135558

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA
CORRÉU : JAILSON MORAES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.